



Número: **0003506-72.2018.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1ªTPCRC)**

Última distribuição : **09/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIBANCO SEGUROS S.A. (AGRAVANTE)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
GENI ALVES DA SILVA (AGRAVADO)		PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46734 21	30/08/2018 14:21	Decisão	Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Unibanco Seguros S.A. em face de decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Geni Alves da Silva.

O juiz considerou preclusa a objeção quanto aos valores apresentados como devidos em planilha de cálculo.

Desta feita, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo no sentido de possibilitar a referida alegação de excesso de execução.

Vindo-me os autos conclusos, **DECIDO**.

Impende verificar se estão presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC.

Delineando os referidos requisitos, o dispositivo supramencionado estabelece que, para a referida concessão, devem estar presentes: a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e, b) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando o caso dos autos, o fato é que não vislumbro segurança jurídica ao direito material pleiteado, suficientemente relevante ao acolhimento da medida provisória perseguida.

Isto porque, relativamente à probabilidade de provimento do recurso, verifica-se que a impugnação aos cálculos foi apresentada quase dois anos após apresentação da planilha, deixando o Agravante de suscitar, oportunamente, os equívocos agora apontados como excesso de execução.

Dessa forma, afastado o primeiro requisito, já possível o indeferimento liminar do pedido, já que a lei exige sua presença cumulativa. Sem falar que dano grave pode ser considerado inverso, encontrando-se a parte Agravada à espera do efetivo cumprimento judicial, não efetivado por desídia da parte Agravante.

Pelo exposto, **rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para julgamento, certificando-se eventual decurso de prazo.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, de de 2018.



Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

